



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10940/000.225/92-37

AAP

Sessão de 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.738

Recurso nº: 74.566 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: DALLEGRAVE FLORESTAL S/A.

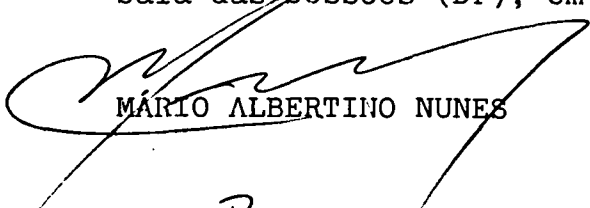
Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA - PR

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Instaurada por re-
flexo da tributação imposta à pessoa jurídica.
Recurso não provido.

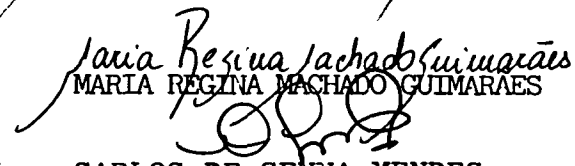
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DALLEGRAVE FLORESTAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- No exercício da Presidência,
art. 7º, § único do Reg. In-
terno - Port. MF nº 537/92.


MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

- RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: SANDRA
MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e JOSÉ
GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Con-
selheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10940/000.225/92-37

RECURSO Nº: 74.566

ACORDÃO Nº: 106-05.738

RECORRENTE: DALLEGRAVE FLORESTAL S/A

R E L A T Ó R I O

DALLEGRAVE FLORESTAL S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho da decisão que manteve a atuação relativa ao PIS/Dedução, em razão do que foi apurado no processo matriz.

A defesa apresentada limitou a tecer as mesmas considerações postas no processo matriz.

Intimada da decisão, mais uma vez a Contribuinte traz ao debate as mesmas razões, as quais leio em sessão.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.738

V O T O

Conselheira MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, Relatora:

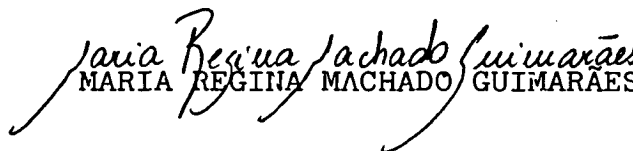
Recurso tempestivo.

Aplica-se ao processo decorrente o princípio de causa e efeito.

Mantida como foi a tributação no processo matriz, a mesma sorte terá este processo.

Ante o exposto, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso para o fim de manter a decisão singular, por seus doutos fundamentos.

Brasília-DF, em 17 de junho de 1993.


MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - RELATORA